

Interessada: Gláucia Maria Barbosa de Freitas
Assunto : Matrícula sem idade legal
Relator : Consº Renato Alberto Teodoro Di Dio
Parecer CEE nº 690/77, CPG, Aprov. em 17 / 08 / 77
Com. ao Pleno em

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

O pai de Gláucia Maria Barbosa de Freitas, nascida aos 25 de janeiro de 1971, solicita a este Conselho autorização para que sua filha possa cursar a 1ª série do 1º grau, em 1977, na Escola de Educação Infantil e I Grau "Jean Piaget" em Santos.

A menor obteve resultado "muito bom" na série pré-I, conforme se depreende da ficha individual de avaliação, e vem apresentando rendimento escolar satisfatório na 1ª série do 1º grau, na qual figura como "ouvinte", segundo declaração da direção da escola.

APRECIÇÃO:

A Deliberação CEE 25/71 dispõe que, excepcionalmente, ouvido o Conselho Estadual de Educação, poderão ser matriculados candidatos à 1ª série do 1º grau sem a idade mínima legal.

A orientação deste Conselho tem sido favorável à matrícula de alunos sem a idade legal na 1ª série do 1º grau, desde que os pedidos de autorização venham instruídos de testes de inteligência e personalidade, acompanhados de diagnóstico subscrito por especialista.

Assim, a rigor, o pedido de autorização deveria ter precedido a matrícula. Ademais, a Lei não contempla a figura de aluno "ouvinte".

Se os termos da Deliberação 25/71 tivessem sido respeitados em sua letra e em seu espírito, o pedido de autorização deveria ter sido formulado antes do início do ano letivo e baseado em diagnóstico firmado por psicólogo devidamente habilitado.

O que ocorreu, entretanto, foi a admissão da aluna às aulas da 1ª série, como "ouvinte" e, somente em 9 de maio de 1977, o encaminhamento à Secretaria da Educação do pedido de autorização.

F.2.

PROCESSO CEE Nº 00778/77 PARECER CEE Nº 690/77

Embora a solicitação não tenha sido instruída com testes de valor preditivo, parece não haver outra solução senão a de convalidar a matrícula e os atos escolares posteriores, em face do atestado de bom rendimento no 1º bimestre.

Ademais, a esta altura, ainda que o desempenho da interessada deixasse a desejar, afigura-se-nos como menos prejudicial expô-la ao risco de ser retida, ao fim da 1ª série, do que determinar sua volta à pré-escola.

Consoante nosso p-ronunciamento anterior em casos semelhantes, urge que se modifiquem os termos da Deliberação 25/71 para o fim de se exigir, sob pena de decadência de direito, que o pedido de autorização seja formulado muito antes do encerramento das matrículas.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que a título excepcional sejam convalidados a matrícula de Gláucia Maria Barbosa de Freitas na 1ª série do 1º grau, em 1977, na Escola de Educação Infantil e I Grau "Jean Piaget", em Santos, bem como os atos escolares praticados posteriormente. Notifique-se a direção da escola de que pedidos de autorização devem ser protocolados com a antecedência suficiente para que sua apreciação ocorra antes do encerramento da matrícula.

São Paulo, 27 de julho de 1977

a) Consº Renato Alberto T. Di Dio
Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da silva, José Conceição Paixão, José Borges dos Santos Júnior, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27 de julho de 1977.

a) consº João Baptista Salles da Silva
Vice - Presidente no exercício da Presidência.

XV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de agosto de 1.977.

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente